



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2889390 - SP (2025/0099551-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : VIOLETTE RAFFOUL EROLES
ADVOGADOS : ELISABETH DE FÁTIMA SONA - SP350412
RENAN JUNIOR TOLEDO - SP352009
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MARLON SOUZA DO NASCIMENTO - SP422271
DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - SP422255
FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP034248
MILENA PIRAGINE - SP178962

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. ALTERAÇÃO DO VALOR ACUMULADO. DECISÃO SUJEITA À PRECLUSÃO PRO JUDICATO.

1. A controvérsia sobre o valor das astreintes está sujeita à preclusão pro judicato, nos termos do acórdão proferido pela Corte Especial nos autos do EAREsp 1.766.665-RS.

2. Agravo conhecido para conhecer e dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2889390 - SP (2025/0099551-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : VIOLETTE RAFFOUL EROLES
ADVOGADOS : ELISABETH DE FÁTIMA SONA - SP350412
RENAN JUNIOR TOLEDO - SP352009
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MARLON SOUZA DO NASCIMENTO - SP422271
DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - SP422255
FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP034248
MILENA PIRAGINE - SP178962

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. ALTERAÇÃO DO VALOR ACUMULADO. DECISÃO SUJEITA À PRECLUSÃO PRO JUDICATO.

1. A controvérsia sobre o valor das astreintes está sujeita à preclusão pro judicato, nos termos do acórdão proferido pela Corte Especial nos autos do EAREsp 1.766.665-RS.

2. Agravo conhecido para conhecer e dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por VIOLETTE RAFFOUL EROLES contra a decisão que inadmitiu seu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Insurgência contra decisão que reduziu o valor da multa cominatória de R\$ 762.000,00 para R\$ 25.000,00. Não acolhimento do inconformismo. Multa que atingiu valor excessivo. Possibilidade de redução, de ofício, pelo Juiz. Fixação de multa que não preclui ou faz coisa julgada. Exegese do art. 537, § 1º, do NCPC. Razoabilidade e proporcionalidade. Vedação do enriquecimento sem causa. Decisão mantida na íntegra. Recurso não provido" (e-STJ fl. 138).

No especial (e-STJ fls. 147/159), a recorrente alega violação do art. 537, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Aduz a inviabilidade de se reduzir a multa vencida, pois, por expressa previsão legal, apenas é autorizada a revisão de multa vincenda, conforme já reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EAREsp 1.766.665 /RS, visando combater a recalcitrância do devedor e preservar a eficácia das decisões judiciais.

Afirma que

"(...) o bem da vida tutelado no caso em tela é o SALÁRIO da recorrente, que sofreu limitação em seus rendimentos, situação que perdurou por absurdos 762 dias por ato do recorrido.

Não é razoável que um banco do porte do recorrido, resista ao cumprimento de determinação de baixa dificuldade, que foi clara em expor os limites de desconto sobre o salário da recorrente para pagamento de empréstimo, visando evitar prejuízo à subsistência da recorrente e de sua família" (e-STJ fl. 157).

Sustenta que o aresto recorrido efetuou comparação inadequada entre o valor da multa e o valor da obrigação principal para justificar a redução da astreinte.

Ao final, requer o provimento do recurso.

Após a apresentação das contrarrazões (e-STJ fls. 162/177), o recurso foi inadmitido na origem, sobrevivendo a interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

O recurso merece prosperar.

A discussão nos autos gira em torno da revisão do valor da multa cominatória (astreinte) imposta ao Banco do Brasil S.A. por descumprimento de decisão judicial que limitava os descontos em folha de pagamento e conta bancária de Violette Raffoul Eroles a 30% (trinta por cento) de seus rendimentos líquidos. A multa foi inicialmente fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento, totalizando R\$ 762.000,00 (setecentos e sessenta e dois mil reais) após 762 (setecentos e sessenta e dois) dias de descumprimento.

O Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu manter a decisão do magistrado de primeiro grau de jurisdição que reduziu o valor da multa para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por entender que o valor original configuraria enriquecimento sem causa em favor da exequente e que a multa havia se tornado excessiva. A decisão foi fundamentada no art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil, que permite a modificação do valor da multa vincenda, mas não da multa vencida.

A recorrente busca a reforma do julgado, argumentando que a decisão violou o art. 537, § 1º, do CPC, que não autoriza a revisão de multa vencida, apenas vincenda, e que o juízo não indicou nenhuma das hipóteses legais para reduzir a astreinte, limitando-se a indicar de forma genérica hipótese de enriquecimento ilícito.

Assiste-lhe razão.

Do exame dos autos, observa-se que a ordem liminar de multa para que obrigação de fazer fosse cumprida foi fixada em R\$ 5.000 (cinco mil reais), tendo o agravo de instrumento interposto pelo recorrido sido provido para reduzir o valor da multa para R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada ao valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

A sentença fixou a multa diária em R\$ 1.000,00 (mil reais) desde a indevida retenção até a data de regularização, tornando definitiva a tutela concedida.

Como se vê, a controvérsia sobre o valor da multa cominatória já havia sido atingida pela preclusão *pro judicato*.

Com efeito, nos autos do EAREsp 1.766.665-RS, esta Corte Superior fixou o entendimento de que a definição do valor das astreintes sujeita-se à preclusão, quando é objeto de redução por decisão judicial.

Cita-se a ementa do julgado citado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA PERIÓDICA (ASTREINTES). VALOR ACUMULADO DA MULTA VENCIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGRA ESPECÍFICA NO CPC/2015. DESESTÍMULO À RECALCITRÂNCIA. REDUÇÕES SUCESSIVAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO PRO JUDICATO CONSUMATIVA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se, sob a égide do CPC/1973, no sentido da possibilidade de revisão do valor acumulado da multa periódica a qualquer tempo. No entanto, segundo o art. 537, § 1º, do CPC/2015, a modificação somente é possível em relação à 'multa vincenda'.

2. A alteração legislativa tem a finalidade de combater a recalcitrância do devedor, a quem compete, se for o caso, demonstrar a ocorrência de justa causa para o descumprimento da obrigação.

3. No caso concreto, ademais, ocorreu preclusão pro judicato consumativa, pois o montante alcançado com a incidência da multa já havia sido reduzido por meio de decisão transitada em julgado.

4. Embargos de divergência conhecidos e não providos.”

(EAREsp n. 1.766.665/RS, relator Ministro Francisco Falcão, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 3/4/2024, DJe de 6/6/2024)

Registra-se, por fim, que não se pode utilizar como critério exclusivo para verificar a razoabilidade multa diária o seu valor total após anos de recalcitrância da parte devedora no cumprimento da obrigação.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer e dar provimento ao recurso especial a fim de restabelecer o valor acumulado da multa cominatória vencida.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.889.390 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0099551-6

Número de Origem:

00037192020208260606 10014099220188260606 21836160720248260000 37192020208260606
3719202020826060610014099220188260606

Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIOLETTE RAFFOUL EROLES

ADVOGADOS : ELISABETH DE FÁTIMA SONA - SP350412

RENAN JUNIOR TOLEDO - SP352009

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP034248

MILENA PIRAGINE - SP178962

DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - SP422255

MARLON SOUZA DO NASCIMENTO - SP422271

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS
- EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de agosto de 2025